14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006223-45.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Vera Lucia Micheletto Mattos

Requerido: Samia Alves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Vera Lucia Micheletto Mattos ajuizou a presente Procedimento Comum-Acidente de Trânsito contra o Samia Alves, alegando, em resumo, que, no dia 21 de novembro de 2016, por volta das 13h16, trafegava em seu veículo da marca Volkswagen, modelo UP Move I MOTION, automático, ano 2015, cor branca, placa FCK 0930, pela Avenida Feijó sentido Rua Nove de Julho, nesta cidade, quando inesperadamente foi atingida pela ré, que trafegava em um veículo da marca Ford, modelo Fiesta, ano 2014, cor branca, placa FNC 2134. A ré, que estava estacionada na Avenida Feijó, indevidamente se dirigiu sentido Rua Nove de Julho atingindo o lado direito do veículo da autora, fazendo com que este tombasse para o lado esquerdo. Arcou com o pagamento do valor de R\$ 1.156,00 (mil cento cinquenta e seis reais) referente à franquia, já que a ré se escusou de tal responsabilidade.

Aduz que, antes da colisão, seu veículo encontrava-se em perfeito estado de conservação, sendo do ano de 2015, automático, com apenas 12.000 km rodados. Era avaliado para venda no valor médio de R\$33.901,00. Após todos os reparos realizados devido à colisão, o veículo foi avaliado por três concessionárias diferentes (Ápia, Graciano Chevrolet e Hyundai) no R\$20.000,000 (vinte mil reais).

A depreciação do veículo no valor de R\$ 13.901,00 se deu por causa da colisão e pelo fato de o veículo possuir retoques de pintura, conforme especificado pelos avaliadores. Pede a condenação da ré ao pagamento do valor referente à franquia no importe de R\$1.156,00 e a suportar o montante relacionado à depreciação do bem, além de correção monetária desde a data de cada fato e juros a partir da citação, devendo

ainda arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Em sua defesa (fls. 82/100), a ré alega que ingressou na Avenida Feijó, local dos fatos, quando o semáforo ainda encontrava-se fechado, de modo que foi possível à ré manobrar seu carro. Ao contrário do que alega a autora, a ré não adentrou inesperadamente na via de tráfego. Houve culpa exclusiva da requerente. De outra lado, questiona as formalidades de elaboração do boletim de ocorrência, que, segundo suas convicções, não podia dispensar os veículos e deveria ser elaborado laudo pericial. Questiona, ainda, o valor da indenização pleiteada. Pediu a improcedência.

Houve réplica (fls. 105/110).

Saneado o feito (fls. 128/130), quando foi rejeitada impugnação à gratuidade aventada pela autora, determinou-se perícia no veículo desta para apuração da depreciação ocorrida

Laudo pericial às fls. 151/161. Somente a autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 166).

Não houve a produção de prova oral durante a audiência de instrução e julgamento (fls. 180).

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Para resolução da presente demanda, recorre-se aos princípios norteadores da responsabilidade civil extracontratual com apuração de culpa (subjetiva), eis que não se enquadra como relação de consumo, nem se aplica a teoria do risco, porque inexistente atividade que implique, por sua natureza, riscos aos direitos de outrem.

Incontroverso que o acidente ocorreu na Avenida Feijó, no momento em que a autora ultrapassava o veículo pertencente à ré, estabelecendo-se a controvérsia, unicamente, quanto à culpa.

Aduz a ré que já se encontrava na faixa da direita quando a autora se aproximava e, ao contrário da narrativa ofertada na exordial, o acidente teria ocorrido por culpa da autora, que trafegava em velocidade excessiva.

No entanto, pela análise do boletim de ocorrência de fls. 15/22, possível

averiguar que a colisão ocorreu no lado direito do carro da autora.

Embora haja questionamentos da ré quanto à sua elaboração e desrespeito à legislação de trânsito, deixou de colacionar provas do fato constitutivo de seu direito, fazendo cair por terra sua defesa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, as fotos de fls. 34/43 permitem concluir que, verdadeiramente, a colisão se deu no lado direito do carro da autora, revelando que o início dos danos se verificam logo na ponta direito do para-choques.

Ao contrário do que alega a ré, não é possível admitir que já se encontrava na faixa direita e que a autora seguiu direito ao encontro de seu veículo, pois, se assim fosse, os danos no carro da autora seriam constatados na dianteira mais ao centro.

Assim, pelo que se apura dos documentos constantes dos autos, concluise que o acidente se desenvolveu conforme narrado na inicial, apontando para a culpa da ré, que agiu de forma negligente ou imprudente, causando dano à autora.

E agindo desta forma, nada mais justo que arque com o valor da franquia desembolsada pela autora (fls. 27).

Resta apurar o pedido remanescente, atrelado à condenação da ré ao pagamento do valor relativo à depreciação do veículo.

E, para correta solução, recorre-se ao laudo pericial, que apontou depreciação na ordem de trinta por cento em relação ao preço de mercado.

Contudo, não se pode tomar os preços avaliados a fls. 30/32, porque tirados de negociação frente a concessionárias para aquisição de veículos semi-novos.

Como é cediço, em casos tais, além da desvalorização natural, decorrente da depreciação do uso do bem, existe um abatimento maior que visa viabilizar a comercialização pela concessionária, aumentando-lhe a margem de lucro.

Assim, conveniente recorrer-se ao preço médio do veículo (Tabela Fipe), para cuja composição leva-se em conta o preço do veículo em perfeitas condições e daquele em situação menos satisfatórias, daí preço **médio**.

Portanto, aplicar-se-á a depreciação ao preço constante de fls. 33 (R\$33.901,00) e, assim, condenar a ré ao pagamento do valor de R\$10.170,30, mais acréscimos legais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da presente ação, para condenar a ré ao pagamento da franquia desembolsada pela autora frente à sua seguradora no valor de R\$1.156,00, com atualização monetária do desembolso e juros de mora a partir da citação e, finalmente, condenar a ré ao pagamento da depreciação experimentada pelo veículo da autora no valor de R\$10.170,30, com atualização monetária e juros de mora a partir da data do acidente.

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação, observando-se, contudo, a gratuidade.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA